



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.920, DE 2006** **(Do Sr. João Campos)**

Altera a redação do Art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a concessão de aposentadoria não importa a extinção do vínculo empregatício.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3772/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 453.....

Parágrafo único. O ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou da correspondente aposentadoria por tempo de contribuição não importa a extinção do vínculo empregatício.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho foram incluídos pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e, assim, determinam:

“Art. 453.....

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”

A redação dos referidos parágrafos teve, porém, sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, quando este declarou, liminarmente, a sua inconstitucionalidade, após exame das ADIns nºs 1.770 e 1.721-3, respectivamente.

Em primeiro lugar, a Suprema Corte examinou a ADIn 1721-3, que questionava o § 2º do art. 453 da CLT, o qual, como visto, diz que o ato da aposentadoria, na condição estabelecida, rompe o contrato de trabalho dos empregados. O Supremo deferiu a liminar então postulada com o fim de enunciar que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Posteriormente, foi ajuizada outra ação de inconstitucionalidade, desta vez contra o § 1º, que diz que a aposentadoria dos empregados de empresas públicas implica o término do contrato de trabalho e exige, no caso de recontração, a admissão mediante concurso público. Esta ADIn, que assumiu o número 1.770, também teve liminar deferida com o propósito de suspender a eficácia do mencionado dispositivo.

Ocorre, porém, que a administração pública, baseada em jurisprudência trabalhista, insiste na tese de que o ato da aposentadoria resulta no rompimento do contrato de trabalho, desconsiderando, assim, a nulidade das mencionadas disposições, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Como a Alta Corte proferiu sua decisão provisoriamente, por força de liminar por ela concedida, têm sido numerosos os casos que passam pelos Tribunais Trabalhistas que reivindicam a manutenção do vínculo empregatício simultaneamente à percepção da aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

O Projeto de Lei em tela pretende, portanto, pôr fim à discussão sobre a matéria, substituindo os referidos parágrafos por um dispositivo no qual seja assegurado o direito à aposentadoria sem que isso implique a extinção do vínculo trabalhista.

Enfim, como principais vantagens da aceitação da presente proposição teremos:

1. a garantia dos direitos trabalhistas relativos às verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, as quais, considerando-se extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não seriam devidas;

2. a manutenção do vínculo empregatício dos empregados de empresas públicas que requerem aposentadoria e a nulidade da exigência de sua submissão a novo concurso público.

Em face das razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para que nossa proposição alcance o merecido êxito.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

**Deputado JOÃO CAMPOS**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

*\* Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.*

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos

constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

*\* § 1º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

*\* § 2º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 454. (Revogado pela Lei nº 5.772, de 21/12/1971).

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

.....  
.....

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 06.11.98  
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 0 - 0 1

30

14/05/98

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.770-4 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. MOREIRA ALVES  
**REQUERENTE**: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
**ADVOGADOS**: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS  
**REQUERENTE**: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B  
**ADVOGADO**: PAULO MACHADO GUIMARÃES  
**REQUERIDO**: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**REQUERIDO**: CONGRESSO NACIONAL

**EMENTA**: Ação direta de inconstitucionalidade. § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.528, de 10.12.97, e do artigo 11, "caput" e parágrafos, da referida Lei. Pedido de liminar.

- No tocante ao artigo 11 da Lei 9.528/97, não é de conhecer-se a ação direta, porquanto, tratando de norma temporária cujos prazos nela fixados já se exauriram no curso deste processo, perdeu a referida ação o seu objeto.

- Quanto ao § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.528/97, ocorre a relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade, bem como a conveniência da suspensão de sua eficácia pelas repercussões sociais decorrentes desse dispositivo legal.

Pedido de liminar que se defere, para suspender, "ex nunc" e até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação direta, quanto à impugnação deduzida em face do art. 11 da Lei nº 9.528, de 10/12/97. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação unânime, conhecendo, no ponto, da ação direta, deferiu o pedido de medida



88

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 11.04.2003

19/12/1997

EMENTÁRIO Nº 2106-1

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADOS : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARÃES

REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3.º DA MP N.º 1.596-14/97 (CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/97), NA PARTE EM QUE INCLUIU § 2.º NO ART. 453 DA CLT. ALEGADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7.º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar.

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à edição da referida lei; posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado **que não tiver completado 35 anos de serviço** (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício — efeito que o instituto até então não produzia —, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da conveniência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

Cautelar deferida.



FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_1850  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-6920/2006